



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024, que dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para tornar obrigatório o fornecimento de veículo reserva ao terceiro prejudicado em acidente de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024, que dispõe sobre normas de seguro privado, a fim de torna obrigatório, nos contratos de seguro de dano automotivo, o fornecimento de veículo reserva ao terceiro prejudicado em acidente de trânsito.

Art. 2º. A Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 107-A, com a seguinte redação:

“Art. 107-A. Nos contratos de seguro de dano automotivo que compreendam cobertura de responsabilidade civil, em caso de acidente em que reste comprovada a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

responsabilidade do segurado, o segurador será obrigado a fornecer veículo reserva ao terceiro prejudicado.

§1º O veículo reserva deverá ser disponibilizado em até 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação do sinistro à seguradora pelo segurado, e permanecerá à disposição do terceiro prejudicado enquanto não for concluída a reparação ou substituição do veículo sinistrado.

§2º O veículo reserva deverá ser compatível com a categoria do veículo danificado.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/06/2026 15:29:46.137 - Mesa

PL n.3218/2026



* C D 2 6 2 8 5 7 8 7 1 0 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024, para estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de veículo reserva ao terceiro prejudicado em acidente de trânsito, sempre que restar caracterizada a responsabilidade do segurado pela ocorrência do sinistro.

Atualmente, a disponibilização de veículo reserva pelas seguradoras é, em regra, restrita ao segurado e condicionada à contratação de cobertura específica.

Em contrapartida, o terceiro prejudicado – muitas vezes a verdadeira vítima do evento danoso – permanece desamparado, suportando sozinho os impactos decorrentes da impossibilidade de utilização de seu veículo durante o período necessário para reparo ou indenização.

Essa situação revela evidente desequilíbrio nas relações securitárias. Afinal, aquele que não contribuiu para a ocorrência do acidente acaba arcando com prejuízos significativos, que extrapolam o mero dano material ao veículo.

A privação do meio de transporte pode comprometer atividades profissionais, tratamentos de saúde, compromissos familiares e demais necessidades cotidianas, gerando transtornos que poderiam ser mitigados por uma atuação mais eficiente e socialmente responsável das seguradoras.

A proposta busca concretizar o princípio da reparação integral do dano, amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual a vítima deve ser colocada, tanto quanto possível, na situação em que se encontrava antes da ocorrência do evento lesivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Nesse contexto, a disponibilização de veículo reserva constitui medida razoável e proporcional para assegurar a efetiva recomposição dos prejuízos suportados pelo terceiro inocente.

Além disso, a iniciativa encontra fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção do consumidor, que orientam as relações contratuais contemporâneas e impõem a observância de padrões elevados de lealdade, cooperação e equilíbrio entre as partes envolvidas.

A Lei nº 15.040/2024, ao modernizar e consolidar o regime jurídico dos contratos de seguro no Brasil, apresenta-se como o instrumento normativo adequado para incorporar esse aperfeiçoamento legislativo, fortalecendo a proteção dos cidadãos e promovendo maior justiça nas relações entre seguradoras, segurados e terceiros prejudicados.

Dessa forma, a presente proposição contribui para o aprimoramento do mercado securitário brasileiro, reforçando a confiança dos consumidores, ampliando a efetividade da cobertura dos danos causados por acidentes de trânsito e assegurando tratamento mais digno e equitativo às vítimas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Junho de 2026.

Deputado GERALDO RESENDE
UNIÃO/MS

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br site: www.geraldoresende.com.br

